



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10510.003722/2002-90
Recurso nº	134.023 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.821
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	JOSÉ FERNANDO FRANCA
Recorrida	DRJ/RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PASTAGEM. PROVA. Comprovado nos autos o quantitativo de animais de grande porte alegado pelo contribuinte, fica caracterizado o mero erro de preenchimento da DIAT, devendo esta ser retificada e restabelecida a área de pastagem declarada pelo contribuinte,

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Macota”, localizado no município de Riacho do Dantas SE, com área total de 1.245,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 577.052-1, acrescido de multa de lançamento de ofício de 75% e de juros de mora.

Ciência do Auto de Infração em 19/12/2002, conforme AR junto ao processo.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 30/12/2002, a impugnação, alegando, em síntese:

A área de pastagem no imóvel é de 1.245,3 hectares. Pode provar com documento fornecido pela ENDAGRO da quantidade do rebanho entre os anos de 1997 a 1999. Em anexo a declaração da ENDAGRO.

Aproveita a oportunidade para colocar a propriedade à disposição da fiscalização para retificação da totalidade de área em pastagem.”

Por meio da decisão de fls. 35/40, a DRJ-Recife/PE indeferiu o pedido do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, por entender estar consubstanciada nos autos a ausência de provas quanto ao alegado pelo então impugnante.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.47/61), onde alega, em suma:

- que as declarações fornecidas pela EMDAGRO não poderiam ter sido desconsideradas, visto tratarem-se de documentos idôneos, e que a mera possibilidade de variação do rebanho durante o ano de 1997, quando não apontado pela autoridade julgadora fato concreto que justifique a real possibilidade de sua ocorrência, não legitima a pura e simples desconsideração de tais provas;

- que o Grau de utilização do imóvel é de 100%, vez que a integralidade da área da Fazenda Macota destina-se a pastagem; e

- que a manutenção do lançamento fiscal é desproporcional e insubsistente, representando ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Ao final, requer seja declarado insubsistente o lançamento fiscal efetuado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre lançamento fiscal efetuado em face do contribuinte retro identificado, por meio do Auto de Infração constante às fls. 14/19 dos autos, decorrente da falta de recolhimento do ITR referente ao exercício de 1998, tendo apurado a autoridade fiscal que o contribuinte havia alterado o valor calculado para o item da ficha 6 do DIAT quando da sua transcrição para o item 8 da ficha 4, resultando, daí, em modificação da área utilizada, do grau de utilização, da alíquota e do imposto devido.

Alega o recorrente que tal diferença deveu-se a um mero erro de preenchimento da DIAT. Informa que, equivocadamente, informou a existência de apenas 10 cabeças de gado, quando, na verdade, seriam 700.

Como elemento de prova de suas alegações, traz junto ao recurso cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- Declarações da EMDAGRO, referentes aos anos de 1997 a 1999 (fls. 63/65);
- DIRPF, referente ao ano calendário de 1997, onde informa a propriedade de 1.239 cabeças de gado, onde aí estariam inclusas os 700 animais da Fazenda Macota (fls. 67/73);
- Notas Fiscais de aquisição de doses de vacina, expedidas no ano de 1997 (fls.75/79); e
- Ficha de Vacinação dos animais, indicação a vacinação dos 700 animais no ano de 1997 (fl.86).

Diante de todos os elementos probatórios trazidos aos autos na fase recursal, entendo restar sobejamente comprovada a existência das alegadas 700 cabeças de gado no ano de 1997, configurando, assim, mero erro material no preenchimento da DIAT quanto às informações nele prestadas pelo contribuinte, referentes à atividade pecuária, no tocante ao quantitativo de animais de grande porte.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que seja retificada a DIAT no tocante ao quantitativo de animais de grande porte e restabelecida a área de pastagem originariamente declarada pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora